

**O RETRATO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA NA  
CIDADE DE JUIZ DE FORA<sup>1</sup>**

João Paulo Oliveira Silva<sup>2</sup>  
Leonardo dos Santos Nogueira<sup>3</sup>  
Nilza Maria da Silva<sup>4</sup>

**RESUMO**

Este artigo tem como certame principal a análise do aumento no número de casos de violência doméstica na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, em detrimento da pandemia de covid-19. Como metodologia, o presente artigo se pautou em um estudo bibliográfico e documental. Como resultado da análise, confirmou-se a aplicação da Lei Maria da Penha por meio dos órgãos públicos envolvidos no combate a este tipo de violência. E que a pandemia de Covid-19, aumentou o convívio doméstico entre agressor e vítima, ocasionando uma elevação no número notificações de casos de violência doméstica.

**PALAVRAS-CHAVE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. JUIZ DE FORA – MG. PANDEMIA DE COVID-19.**

---

<sup>1</sup> Este artigo foi elaborado no Projeto Integrador IV no primeiro semestre de 2021.

<sup>2</sup> Graduando no curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: [leonardonogueira.advo@gmail.com](mailto:leonardonogueira.advo@gmail.com)

<sup>3</sup> Graduando no curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: [joapaulobjb2016@gmail.com](mailto:joapaulobjb2016@gmail.com)

<sup>4</sup> Graduanda no curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: [nilzzasilva64@gmail.com](mailto:nilzzasilva64@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

A pandemia de covid-19 surpreendeu o Brasil e o mundo com o seu grau de letalidade, implicando na necessidade da implementação do isolamento social para conter o avanço da doença e evitar o colapso no sistema de saúde. Em Juiz de Fora não foi diferente, o isolamento social se fez primordial na contenção do vírus e, em decorrência disso, a convivência familiar dos juizforanos aumentou, assim como também os conflitos neste âmbito, intensificando a importância da aplicação da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (intitulada como Lei Maria da Penha) na prevenção geral e especial dos crimes de violência doméstica no município.

Em contrapartida, o isolamento social no Brasil e em Juiz de Fora teve um papel preponderante no aumento do número de casos de violência doméstica. Diante disso, a Lei Maria da Penha não foi suficiente para conter o avanço da prática dos crimes capitulados em seu bojo. Conforme dados divulgados no site da Universidade Federal de Minas Gerais, em março de 2020 o número de denúncias de violência doméstica aumentou em dezoito por cento em relação ao ano anterior, sem considerar os casos ocultos que não chegaram ao conhecimento do Estado e que não fizeram parte das estatísticas.

Destarte, a Organização Mundial de Saúde (OMS) indica o isolamento social como uma ferramenta fundamental no combate à pandemia de COVID-19, e que as casas são os locais de maior segurança aos cidadãos, porém, e onde ocorrem as agressões oriundas de violência doméstica, e a maior convivência entre agressor e vítima, potencializam o aumento nos números de casos notificados e subnotificados nos lares juizforanos. Portanto, levanta-se a questão: Como se apresenta, em tempo de Pandemia de COVID-19, o ciclo da violência doméstica e a eficácia da Lei Maria da Penha na cidade de Juiz de Fora?

O artigo tem como objetivo analisar o ciclo da violência doméstica no período da pandemia do covid-19 e a eficácia da Lei Maria da Penha, em Juiz de Fora.

Deste modo, o tema será abordado em três tópicos centrais, sendo o primeiro uma apresentação histórica da violência doméstica contra a mulher, bem como a apresentação do ciclo da violência e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos concretos. Em outra vertente, o segundo tópico analisa como o isolamento social causado pela pandemia do covid-19 aumentou o número de casos de violência doméstica em Juiz de Fora. Por derradeiro, o último tópico estuda as medidas de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, adotadas em Juiz de Fora durante a pandemia do covid-19.

## **1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AMULHER**

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2020), a violência contra a mulher transcende a sociedade contemporânea e se verifica desde o tempo mais remoto da humanidade, sendo fruto de uma construção histórica pautada na desigualdade de gênero, em que homens eram tidos como superiores e mulheres eram tidas como inferiores na cadeia social hierarquizada. Em virtude disso, os direitos naturais das mulheres foram suprimidos e vilipendiados e a violência pautada no gênero foi perpetrada até os tempos atuais.

Segundo Zaidman, citado por Borin (2007), os registros históricos revelam que na Grécia Antiga a distinção de gênero entre homem e mulher era algo comum, haja vista a relação de subordinação das mulheres para com os homens. Nessa sociedade, as tarefas de cunho doméstico eram exercidas pelas mulheres, já a as atividades nobres eram exercidas pelos homens. Além disso, nesse período histórico, os mitos contribuíram significativamente para a distinção de gênero. O mito de Pandora, por exemplo, apregoava que as mulheres eram as responsáveis por disseminar o mal na terra.

Na idade média a perseguição contra as mulheres também ocorreu.

Conforme Patti, citado por Borin (2007), o Estado e a Igreja orquestraram uma caça as mulheres, sendo um dos períodos mais conturbados da história para o gênero feminino. Nesse período, toda a mulher que fosse considerada bruxa era brutalizada e condenada a pena de morte pela Igreja Católica. Não obstante, conforme a crença da época, a mulher era considerada o pecado encarnado na terra.

Esses períodos históricos são apenas um fragmento da perseguição que as mulheres sofreram durante a história da humanidade, isso por que em quase todas as sociedades a distinção de gênero imperou. No Brasil, especificamente, desde o período colonial, referente a descoberta das terras brasileiras e a sua exploração pelos portugueses, a base doutrinária da sociedade era patriarcalista e machista (BORIN, 2007). Em complemento, pontua Aires (2017), na história do Brasil o aparato estatal foi o responsável por realizar a promoção e a manutenção da distinção de gênero, isso porque o Código Civil de 1916, por exemplo, continha diversas normas centradas no patriarcalismo, como o artigo 6º que tratava a mulher casada como relativamente capaz. Em outra vertente, o direito da mulher ao voto só foi percebido pela primeira vez na Constituição de 1934.

Esses fatos históricos de perseguição e de violência contra as mulheres, revelam o caráter histórico da distinção de gênero e demonstram que a sociedade contemporânea tem como alicerces o patriarcalismo e o machismo, que ainda não foram superados. Em virtude disso, a desconstrução dessa ideologia encontra diversas barreiras na sociedade contemporânea, pois historicamente o homem desfruta de uma vantagem hierárquica perante a mulher. É por isso que a violência contra a mulher ainda é recorrente no Brasil e no mundo.

### **1.1 Contexto e ciclo da violência doméstica contra a mulher no Brasil**

Segundo Lenora Walker, nobre psicóloga norte-americana, citada pelo Instituto Maria da Penha (2021), a violência doméstica contra as mulheres apresenta um ciclo

de três fases, que se repete na maior parte das vezes. Essa tese analisa o contexto e o comportamento típico da vítima e do agressor no desenrolar das etapas. Nesta ótica, cabe analisar os estudos da nobre psicóloga.

Como preceitua a referida autora, citada pelo Instituto Maria da Penha (2021), a violência doméstica contra as mulheres não costuma ocorrer derrepente, sem antes apresentar mudanças na relação e no convívio do homem e da mulher. Na primeira fase do ciclo, denominada como “aumento da tensão”, o homem costuma mudar o seu comportamento, ficando mais agressivo e agitado em decorrência de coisas insignificantes, chegando ao ponto de humilhar e ameaçar a vítima. Por sua vez, a mulher costuma adotar uma posição passiva em relação as provocações e atitudes do agressor, buscando evitar conflitos e discussões, pois não acredita na possibilidade da situação se agravar.

Na segunda fase do ciclo, ainda no viés de Lenora Walker, mencionada pelo Instituto Maria da Penha (2021), o homem pratica o ato de violência física, psíquica, moral, patrimonial ou sexual contra a mulher, materializando a primeira etapa. Em virtude disso, a mulher costuma sofrer uma forte pressão psicológica, marcada pela raiva, angústia e medo. Nesse contexto, algumas mulheres costumam procurar ajuda, como a realização de uma denúncia contra agressor.

Em contra partida, na terceira etapa do ciclo, o homem apresenta uma mudança radical em seu comportamento, pois passa a tratar bem a mulher, com a finalidade de se reconciliar e reverter à situação das fases anteriores. Em decorrência dessas investidas, a tensão emocional da mulher sobe, ocorrendo grandes chances de perdoar as violências sofridas, por acreditar na recuperação do agressor. Conforme a referida tese, na maioria das vezes o ciclo se repete, por isso, é importantíssimo que a mulher evite o desenrolar das agressões e denuncie (WALKER apud INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2021).

## 1.2 Aplicabilidade da Lei Maria Da Penha

Antes de descrevermos a aplicabilidade da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, se faz necessário discorrer sobre a criação do dispositivo e sobre as suas peculiaridades. Sendo assim, a explanação seguirá da seguinte forma, primeiro será realizada a apresentação histórica do instituto jurídico e depois partiremos para a sua aplicabilidade.

Conforme Ambrósio (2017), a Lei Maria da Penha foi criada em 7 de agosto de 2006, em conformidade com Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 226, §8º a necessidade e a missão do estado brasileiro criar mecanismos legais destinados a proteger a família e os seus integrantes no âmbito doméstico. Além disso, em complemento, é preciso destacar que a Lei 11.340/06 decorre também da Convenção Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres), ratificada pelo Brasil em 1994.

Ainda no viés do autor, apesar da Lei 11.340/06 ter sido criada pelo legislador brasileiro em observância a Carta Magna de 1988 e ao referido Tratado Internacional, foi uma mulher brasileira, chamada Maria da Penha, que desencadeou a criação desse importante dispositivo jurídico, por meio de sua luta contra o estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Maria da Penha lutou incessantemente contra o estado brasileiro e contra o seu ex-cônjuge que a vitimou. Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu cônjuge Marco Antônio Heredia Viveiros, que disparou contra as suas costas enquanto dormia, deixando-a paraplégica (perda dos movimentos da cintura para baixo), e, poucos dias após o fato, tentou eletrocutá-la enquanto se banhava em sua casa. Essas duas tentativas de homicídio foram julgadas pelo tribunal do juri, sendo Heredia condenado pelas duas. Todavia, apesar das condenações que



ostentava, ficou solto por mais de quinze anos. Em virtude disso, Penha, indignada com tamanha injustiça, protocolou na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos uma petição contra o Brasil, alegando que o estado não cumpriu com os seus deveres pactuados na Convenção Belém do Pará e que também media esforços para solucionar o seu caso e realizar a justiça (AMBRÓSIO, 2017).

Conforme Tavares e Campos (2018), abordando o mesmo fato, a petição enviada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos foi apreciada e reconhecida em 2001, e, o Brasil foi condenado por violar diversos dispositivos da Convenção Belém do Pará e condenado também pelo descaso na solução do caso de Maria da Penha. Nas palavras de Oliveira, mencionado por Tavares e Campos (2017):

[...] Os ultrajes pertinentes ao episódio repercutiram internacionalmente, sendo o Estado brasileiro responsabilizado pelo descumprimento das normas contidas na Convenção de Belém do Pará art. 3º, 4º, a, b, c, d, e, f, e g, 5º e 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 1º, 8º, 24 e 25 e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 2º e 18.

Em complemento a esse entendimento, a Comissão Internacional de Direitos Humanos, citada por Tavares e Campos (2017), preceitua que:

[...] em 2001 a CIDH entendeu que o Estado brasileiro deveria ser responsabilizado por omissão, negligência e tolerância, principalmente pelo fato de descumprir aos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, estabelecendo várias recomendações obrigatórias a serem tomadas pelo Estado em busca da concretização dos ditames previsto na Convenção.

Em decorrência desse fato, a pressão internacional que foi perpetrada sobre o Brasil e a condenação a que sofrera pelo tribunal internacional, desencadeou na

criação da Lei 11.340, em 7 de agosto de 2006, intitulada como Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha, vítima do estado e de seu marido (TAVARES; CAMPOS, 2017).

Após compreender o caráter histórico desse importante dispositivo legal, é preciso desenvolver o seu funcionamento e a sua aplicabilidade, bem como as formas de violência capituladas em seu rol.

Em um primeiro momento, conforme Ambrósio (2017), a Lei Maria da Penha (lei 11.340/06), em seu artigo 5º, designa os casos em que se admite a sua aplicação, prevendo que toda ação ou omissão baseada em gênero que cause sofrimento físico, psíquico, moral, sexual ou patrimonial a mulher será tutelada por essa lei. Desse modo, prevê o dispositivo legal:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, LEI 11.340, 2006).

Para que a Lei Maria da Penha seja aplicada aos casos de violência contra a mulher, os sujeitos passivo e ativo devem apresentar entre si uma relação doméstica e familiar, nos moldes do art. 5º da referida lei. Caso isso não ocorra, caberá aplicação do Código Penal ao caso concreto (AMBRÓSIO, 2017). Esse é o sentido expresso nos seguintes incisos, que especificam o que é o âmbito familiar e doméstico:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, LEI 11.340, 2006).



Em continuidade, após apresentar a aplicabilidade da lei, cabe analisar quem pode figurar como sujeito ativo e passivo.

Conforme Luiz Flávio Gomes (2010), nobre penalista brasileiro, o sujeito passivo protegido pela Lei 11.340/06 pode ser a mulher ou aqueles que figuram como mulher (homossexuais, transexuais, travestis, lésbicas), pois o dispositivo legal protege o gênero feminino, envolvendo as questões históricas e culturais. Desse modo, todos aqueles que se identificam como mulher podem ser vítima de violência doméstica e familiar, sendo irrelevante as questões físicas que o sujeito passivo ostente (como a presença de pênis) no momento da agressão. Portanto, salienta Gomes, a Lei Maria da Penha protege o gênero feminino e não o sexo feminino, por isso os transexuais, homossexuais e travestis que figuram como mulher são protegidos por esse dispositivo.

Em outra vertente, conforme o site do STJ (2015), o sujeito ativo (agressor) especificado na Lei Maria da Penha, pode ser tanto o homem quanto a mulher, se presentes os elementos essenciais para a tipificação, como a violência no âmbito doméstico e familiar por razões de gênero.

Desse modo, considerando os fatos supramencionados, a Lei Maria da Penha (lei 11.340 de 2006) é um instituto jurídico destinado a proteger o gênero feminino, abrangendo também como sujeito passivo os transexuais e homossexuais que figuram como mulher na sociedade, contra a violência doméstica e familiar. Além disso, depreende-se que o sujeito ativo dessa modalidade de crime pode ser tanto o homem como a mulher, bastando que o crime tenha como razão a violência pautada no gênero.

### **1.3 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher**

A Lei Maria da Penha (lei 11.340, 2006) estipula, em seu artigo 7º, as cinco modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: a violência

física, psíquica, moral, patrimonial e sexual. Nesse contexto, preconiza o artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, LEI 11.340/06, 2006).

Nos preceitos de Ambrósio (2017), em complemento as disposições do artigo 7º, a violência física é aquela em que o agressor emprega a violência objetivando causar um dano a saúde ou a integridade física da mulher. A violência psicológica, por sua vez, é aquela em que o agressor se vale da chantagem, da ameaça, do constrangimento, do isolamento, e dentre outras formas, para manipular e obrigar a mulher a fazer ou deixar de fazer determinadas coisas, diminuindo a sua integridade

psíquica e emocional. Em outra vertente, a violência sexual é aquela em que o agressor obriga a mulher a fazer ou manter a relação sexual com ele, maculando a vontade da mulher, mediante ameaça, intimidação e força bruta. Já a violência patrimonial é aquela em que o agressor inibe o poder patrimonial da mulher, impedindo-a de ter acesso a documentos, utensílios, bens e, até mesmo, aos recursos essenciais a sua subsistência. Por derradeiro, o legislador estipulou a violência moral como sendo aquela em que o agressor visa macular a imagem e a boa fama da mulher, por meio da difamação, da calúnia ou da injúria.

Diante disso, cabe avaliar agora a abrangência que o legislador conferiu a esse dispositivo, desse modo, questiona-se, qual o rol utilizado pelo legislador para classificar as modalidades de violência consignadas no artigo 7º?

Conforme a doutrina, duas são as correntes que analisam o rol desse dispositivo. A primeira corrente considera que o rol do artigo 7º é taxativo (números cláusos), não permitindo a interpretação analógica ou a ampliação das modalidades/formas de violência ali contidas, fornecendo uma menor abrangência a aplicabilidade da lei 11.340/15. A segunda corrente preconiza que o legislador estabeleceu um rol exemplificativo (números apertus), permitindo a ampliação das modalidades de violência desse artigo (AMBRÓSIO, 2017). Diante disso, questiona-se, qual é a corrente majoritária?

Segundo Ambrósio (2017), a primeira corrente deve ser rechaçada, e, em consequência disso à segunda corrente que prevê o rol exemplificativo deve ser aplicada aos casos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo aplicação da Lei Maria da Penha além das formas expressas de violência contidas no artigo 7º. Segundo Ambrósio (2017), a segunda corrente é a mais acertada, pois o próprio legislador adicionou no artigo a partícula “entre outras”, reconhecendo a sua incapacidade de prever todas as modalidades de violência que podem ser empregadas contra mulher no âmbito familiar e doméstico, fazendo jus ao rol exemplificativo, o qual permite a interpretação analógica.

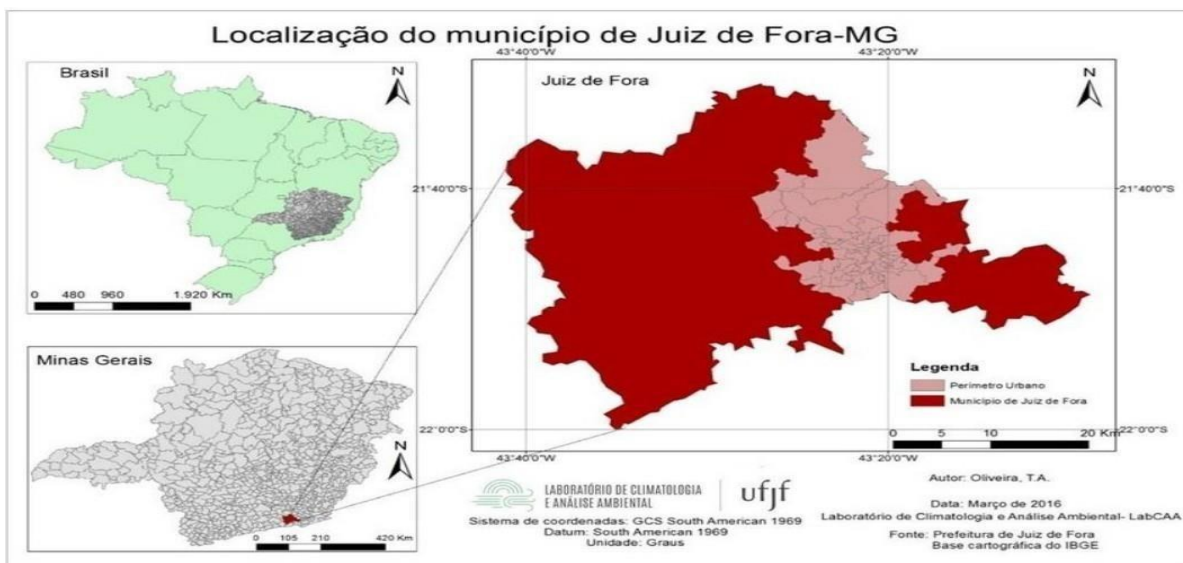
Em suma, é possível notar que, a Lei Maria da Penha objetivou capitular em seu arcabouço o maior número possível de formas de violência doméstica e familiar que podem ser praticadas contra a mulher. Não obstante, como demonstrado, o legislador brasileiro teve o cuidado de especificar detalhadamente as cinco modalidades de violência, apresentando em cada uma delas as suas especificidades, evitando assim possíveis brechas à aplicação do dispositivo.

Após compreender o caráter histórico da violência doméstica contra a mulher e também compreender a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência, faz-se mister analisar o panorama desse tipo de crime na cidade de Juiz de Fora, bem como as políticas adotadas pelo município para combater e prevenir este tipo de violência.

## **2 PANORAMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM JUIZ DE FORA**

A cidade de Juiz de Fora está localizada na Zona da Mata Mineira e possui grande importância no cenário econômico, social e populacional de Minas Gerais. Conforme panorama de dados estatísticos, constantes no site do IBGE CIDADES, a sua população estimada no ano de 2020 é de 573.285 pessoas, sendo a quarta população do Estado e a trigésima nona do Brasil.

Segue localização da Cidade de Juiz de fora, conforme mapa:



Fonte: Laboratório de Climatologia e Análise Ambiental da UFJF.

As cidades, que possuem expressividade populacional, tendem a possuir problemas com violência, e Juiz de Fora, não é diferente. Nos anos de 2019 e 2020, foram contabilizados 2034 crimes violentos na cidade, conforme Dados Abertos da Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (SEJUSP, 2021).

Dentre os crimes que ocorrem na cidade de Juiz de Fora, a Violência Doméstica no âmbito familiar é matéria de importante análise, principalmente, no período de Pandemia de Covid-19, em que o isolamento social, medida de contenção de contágio do vírus, recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), acaba por influenciar no período de tempo em que agressores e possíveis vítimas, ficam juntos em suas residências (MONTEIRO; YOSHIMOTO; RIBEIRO, 2020).

Conforme Bitencourt (2020) o tipo penal relacionado à Violência Doméstica é agressão direta a integridade física e a saúde do ser humano, porém, tem abrangência mais relevante, pois, tende a ruir pilares presentes no contexto familiar, como a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade.

Destarte, diante de tal relevância deste tipo de violência que acomete mulheres

e sua presença em diversos lares, analisaremos o aspecto de dados estatísticos relativos à violência doméstica na cidade de Juiz de Fora.

## **2.1 Casos de violência doméstica, nos anos de 2018 - 2021, uma visão pandêmica em Juiz de Fora**

Conforme dados divulgados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), já no início de isolamento social, decorrente da Pandemia em 2020, houve um aumento de 9%, com mais de 3400 ligações, para os telefones de nº 100 e 180, esses canais são gratuitos e confidenciais, em que a vítima pode denunciar casos de violência.

Nesse contexto, na cidade de Juiz de Fora, no mês de março de 2020, início do Isolamento Social, foram registrados 380 novos casos de Violência Doméstica, um alerta para as autoridades competentes, pois também, devem ser levadas em consideração as subnotificações. Estes dados foram disponibilizados pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) a Tribuna de Minas, empresa jornalística da cidade, que veiculou notícia sobre este fato, e divulgou o seguinte relato de uma mulher, vítima deste crime:

Foi um ato de covardia dele, pois, na hora, não tinha ninguém perto. Alguns conhecidos apareceram e vieram ajudar, mas ele entrou no carro e fugiu. Ele me jogou no chão e bateu com a minha cabeça várias vezes no muro e no chão e me chutou. Mas, o que me dói mesmo é ver que ele fez tudo o que fez na frente do filho, porque uma criança de 6 anos acha que o pai é um herói. Esse homem que meu filho mais imaginava que iria defender ele e sua mãe foi quem me machucou. (TRIBUNA DE MINAS, 2020).

A Violência Doméstica é um ato de agressão, de grande impacto na vida da mulher, e conforme a análise de Santos e Witeck (2016) que trata este delito como:



Portanto, a violência contra a mulher dá-se de forma específica, em maior proporção dentro de seus lares, enquanto a violência perpetrada contra o homem está ligada com a violência urbana. Nesse sentido, tem-se a violência contra a mulher como violação de sua dignidade humana, eis que fere sua integridade física e psicológica. As consequências de cunho emocional e/ou psicológicas de tais atos têm proporção imensurável, mas, infelizmente, são pouco identificadas. Muitas vezes, a violência física surge como resultado de tempos de ataque de sua autoestima. (SANTOS E WITECK, 2016)

Portanto, a violência contra a mulher dá-se de forma específica, em maior proporção dentro de seus lares, enquanto a violência perpetrada contra o homem está ligada com a violência urbana. Nesse sentido, tem-se a violência contra a mulher como violação de sua dignidade humana, eis que fere sua integridade física e psicológica. As consequências de cunho emocional e/ou psicológicas de tais atos têm proporção imensurável, mas, infelizmente, são pouco identificadas. Muitas vezes, a violência física surge como resultado de tempos de ataque de sua autoestima (SANTOS; WITECK, 2016).

Nesse diapasão, em estudo desenvolvido pelo Professor da Universidade Federal em Juiz de Fora (UFJF), Wagner Barbosa Batella (2021), inserido nos Estudos em Políticas de Segurança Pública: Crime e Território, divulgado em abril de 2021, as denúncias aos canais de comunicação em Juiz de Fora se agravaram neste período de Pandemia. O professor chama atenção para a condição da mulher nesse contexto familiar, e sua fragilidade quanto ao sexismo, e consequente inserção no âmbito da violência em seu lar, vejam em suas palavras:

Pensar a violência doméstica, aquela que acontece no âmbito da casa e que pode ocorrer entre diversos sujeitos, é adentrar um terreno ainda mais árduo. A complexidade desse fenômeno é reforçada pela condição da mulher, ainda hoje, em grande parte do mundo ocidental. A concepção fragmentária, que alimenta o sexismo, baseia-se na crença de que o sexo masculino se sobrepõe ao feminino, reforçando condutas machistas, em si uma violência, que não raro descampam para o ato

criminoso (BATELLA, 2021)

Pensar a violência doméstica, aquela que acontece no âmbito da casa e que pode ocorrer entre diversos sujeitos, é adentrar um terreno ainda mais árduo. A complexidade desse fenômeno é reforçada pela condição da mulher, ainda hoje, em grande parte do mundo ocidental. A concepção fragmentária, que alimenta o sexismo, baseia-se na crença de que o sexo masculino se sobrepõe ao feminino, reforçando condutas machistas, em si uma violência, que não raro descampam para o ato criminoso (BATELLA, 2021).

Ainda nas concepções do professor Batella (2021), o enfrentamento a Violência Doméstica, enfrenta uma condição complexa, porém, necessária para que tal crime não seja perpetuado nos lares, e que mesmo estejamos no século XXI, à sociedade impõe certos tabus, principalmente, quanto à posição da mulher na sociedade.

Em análise aos dados relativos à Violência Doméstica, quanto ao número de registros de ocorrências, nas cidades Mineiras, obtemos os seguintes números:

MUNICÍPIO	2018*	2019*	2020*
BELO HORIZONTE	7.059	7.207	6.271
JUIZ DE FORA	2.042	2.057	1.748
UBERLÂNDIA	1.464	1.738	1.671
CONTAGEM	1543	1.767	1.505
MONTES CLAROS	1.173	1.170	1.173

Fonte: Dados Abertos do SEJUSP – MG

\*Dados relativos ao primeiro semestre de cada ano.

A cidade de Juiz de Fora, figura como o segundo município em registros de Violência Doméstica, conforme os dados apresentados, em relação às grandes cidades mineiras, demonstrando a representatividade em números absolutos deste

tipo penal no Estado de Minas Gerais.

Ainda nesse viés estatístico, seguem as ocorrências relativas à Violência Doméstica por meses, nos anos de 2018 a 2021, na cidade de Juiz de Fora:

		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
JUIZ DE FORA	2018	420	384	456	433	442	404	409	419	470	474	363	457
JUIZ DE FORA	2019	523	422	453	406	391	380	387	362	389	444	419	407
JUIZ DE FORA	2020	478	395	387	287	311	372	349	368	356	383	380	350
JUIZ DE FORA	2021	425	401	374									

Fonte: Dados Abertos do SEJUSP – MG

Ao analisar estes dados é possível depreender que conforme apresentado anteriormente, com aumento expressivo nas denúncias via telefone, no Brasil e Juiz de Fora, as subnotificações deste tipo de violência, provavelmente estão ocorrendo com maior expressividade, tendo em vista o isolamento social, o risco de sair de casa e contrair o vírus, a presença constante do agressor junto as suas vítimas, e atuação em adaptação, dos órgãos de proteção das vítimas de violência doméstica, frente às dificuldades impostas pela Pandemia.

### 3 MEDIDAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM JUIZ DE FORA.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um crime gravíssimo, por isso, é de suma importância que políticas públicas eficazes sejam adotadas para a prevenção e para o combate a esse tipo de crime, principalmente durante a pandemia do covid-19. Nesse sentido, faz-se mister abordar os órgãos públicos que realizam as medidas de combate a violência doméstica, na cidade de Juiz de Fora.

#### 3.1 A Casa da Mulher no combate a violência doméstica

A Casa da Mulher de Juiz de Fora, também conhecida como Casa da

Mulher Maria da Conceição Lammoglia Jabour, localizada na Avenida Garibaldi Campinhos, no número 169, no bairro Vitorino Braga, é um centro de atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica, que funciona de segunda a sexta feira das 7 as 17 horas (PREFEITURA DE JUIZ DE FORA, 2021).



Fonte: Prefeitura de Juiz de Fora

Segundo a Prefeitura de Juiz de Fora (2021), essa instituição é referência na prestação de serviços jurídicos e psicológicos as vítimas de violência familiar e doméstica, tendo inclusive em seu interior uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) da Polícia Civil. Não obstante, a Casa da Mulher também conta com o apoio da Polícia Militar no tratamento aos casos de violência doméstica contra a mulher.

Nesse sentido, a Casa da Mulher é fundamental no atendimento e combate aos casos de violência doméstica contra a mulher, principalmente durante a pandemia do covid-19. Contudo, conforme o G1 (2020), a Casa da Mulher de Juiz de Fora, situada, na época, no bairro Jardim Glória, na Rua Uruguaiana, no número 94, teve as suas atividades suspensas durante quase três meses, em virtude da pandemia.

Segundo a reportagem do G1 (2020), os atendimentos da Casa foram suspensos no mês de março e somente foram retomados, de forma gradual, no mês de julho, de 2020. Em entrevista ao G1 (2020), a coordenadora da Casa da Mulher, Maria Luíza Moraes, reconheceu a importância dos serviços prestados pela instituição, principalmente durante o período pandêmico, estabelecendo a retomada gradual dos atendimentos. Além disso, a coordenadora relatou o desafio de atender o público e de resguardar a saúde das mulheres que trabalham na Casa. Em suas palavras:

Vamos retomar o atendimento de forma gradual, para que possamos atender nosso público e, ao mesmo tempo, resguardar a própria saúde das mulheres e de nossa equipe [...] Precisamos estar presentes neste momento complicado, que, para uma vítima de violência doméstica, pode ser ainda mais intensa (MORAES apud G1, 2020).

O fato é que a retomada da Casa da Mulher de Juiz de Fora foi de suma importância para o combate à violência doméstica, tendo em vista as funções e os serviços prestados pela instituição. Além disso, como foi relatado, é preciso reconhecer os desafios que a pandemia do covid-19 impôs a cidade e ao país, haja vista a letalidade da doença.

### **3.2 O projeto “Maré” em assistência às vítimas de violência doméstica**

A prevenção e o combate à violência doméstica contra as mulheres são de suma importância, porém a adoção de políticas sociais para auxiliar as vítimas deste tipo de violência também é fundamental. Diante disso, cabe avaliar como a cidade de

Juiz de Fora promoveu durante a pandemia do covid-19, políticas sociais em apoio às mulheres vítimas de violência doméstica.

Segundo o G1 Zona da Mata (2020), a Casa da Mulher de Juiz de Fora firmou



parceria em um projeto social destinado a fornecer exame ginecológico gratuito às mulheres vítimas de violência familiar e doméstica. Esse programa, intitulado como “Projeto Maré”, teve por objetivo realizar uma ação positiva e benéfica às vítimas vulneráveis, ao fornecer exames para a prevenção e manutenção de sua saúde.

O projeto social, criado por Maíra Gondim e Mayumi Penna, teve o apoio de diversas clínicas na cidade, além de contar com o auxílio da Associação Feminina de Prevenção e Combate ao Câncer, amplamente conhecida como ASCOMCER. Esse programa atendeu mulheres vítimas de violência doméstica durante o mês de outubro de 2020 (começou no dia 17, atendendo aos sábados), e foi limitado ao número máximo de 100 mulheres (G1 ZONA DA MATA, 2020).

Conforme o site da Prefeitura de Juiz de Fora (2020), o projeto contou não só com a realização de exames ginecológicos, mas como também com os exames citológicos e mamográficos, fazendo parte do programa outubro rosa, destinado a prevenir e identificar o câncer de mama.

Segundo a coordenadora da Casa da Mulher, em matéria veiculada no site da Prefeitura de Juiz de Fora (2020), o programa social maré rosa contribuiu de forma significativa para a reinserção social das mulheres vítimas de violência doméstica em Juiz de Fora. Nas palavras de Maria Luíza Moraes, coordenadora da Casa da Mulher:

O trabalho da ‘Casa da Mulher’ é realizado com muitas mãos, e neste mês em que marcamos a luta contra o câncer de mama, com o ‘Outubro Rosa’, é fundamental que nos unamos em ações que visem à prevenção. Prestar esse atendimento às mulheres que chegam à Casa, por tantas vezes desamparadas, é contribuir para que sejam reinseridas, não só socialmente, mas no aspecto da própria saúde feminina”, destacou a coordenadora da Casa, Maria Luiza Moraes (PREFEITURA DE JUIZ DE FORA, 2020).

Nesse sentido, é possível depreender que o projeto social “maré rosa” foi importantíssimo para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pois serviu



como uma forma de reintegrá-las positivamente a sociedade, a partir da superação, de certo modo, da violência sofrida pelo acesso a exames importantes para a saúde feminina. Além disso, com o programa a cidade de Juiz de Fora passou a contar com mais um projeto social benéfico à mulher, durante a pandemia do covid-19.

### **3.3 A OAB Juiz de Fora e a violência doméstica**

A Casa da Mulher de Juiz de Fora não é a única instituição destinada a prestar auxílio às vítimas de violência doméstica. Segundo Vívica Lima (2019), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Juiz de Fora criou um núcleo de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, destinado a prestar auxílio jurídico e psicológico.

Ainda no viés de Lima (2019), esse centro promove ajuda e apoio aos agressores, como uma forma de conscientização e reintegração do indivíduo. Essa vertente do projeto é muito importante, pois busca evitar a reincidência e prática de novos crimes. Nos dizeres da autora:

Um dos maiores problemas da violência doméstica no Brasil é a reincidência e a continuação das ameaças e agressões, mesmo após a denúncia por parte da vítima. Justamente para tentar romper esse ciclo, o núcleo pretende traçar novos caminhos ao atuar não apenas no acolhimento da vítima da violência, a mulher, mas no outro polo da relação, que é o do agressor. A iniciativa busca criar condições para que a violência se rompa por meio de instrução e reflexão (LIMA, 2019).

Esse Núcleo de Atendimento, criado pela então presidente Cátia Moreira, era situado no Santa Cruz Shopping, bairro Centro, e funcionava de segunda-feira a sexta-feira, das 12 horas as 18 horas (LIMA, 2019). Todavia, em detrimento da pandemia do covid-19, o núcleo teve de ser fechado em março de 2020, em virtude de um decreto municipal, que determinou o fechamento de certos serviços na cidade, como medida de conter os avanços da doença (LIMA, 2020).

Segundo Lima (2020), os serviços do Núcleo de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica retomou as suas atividades presenciais no mês de maio de 2020, pois os serviços prestados por esse programa foi reconhecido como essencial, por um decreto municipal de Juiz de Fora.

A Ordem dos Advogados teve de realizar uma modificação no local de atendimento as vítimas, pois os Shoppings de Juiz de Fora ainda estavam proibidos de abrir. Nesse sentido, o núcleo passou a atender as vítimas na Escola Superior de Advocacia da OAB, na Rua Marechal Deodoro, no número 502, no quarto andar, das 13:30 as 16:30 horas . A modificação não foi somente topográfica, tendo em vista que todos os protocolos da Covid-19 tiveram de ser adotados para o devido funcionamento (LIMA, 2020).

Segundo a presidente do núcleo, Cátia Moreira, em entrevista a Vivia Lima(2020), a interrupção dos serviços prestados pelo núcleo foi negativo, haja vista que cerca de cinco a oito mulheres deixaram de ser atendidas e assistidas pelo programa. Nas palavras da presidente: “Neste período, acreditamos que uma média diária de cinco a oito vítimas deixaram de ser atendidas pelo núcleo. Antes do fechamento, muitas delas registravam a ocorrência na Polícia Militar e, em seguida, buscavam auxílio conosco”.

Conforme foi relatado, a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Núcleo de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica, contribuiu significativamente com o apoio prestado as vítimas e aos agressores, mesmo diante de uma pandemia que ceifou a vida de milhões de pessoas em todo o mundo. Não obstante, é preciso reconhecer a disposição da Presidente Cátia Moreira, em lutar pela reabertura e continuação desse projeto social, mesmo diante de diversos empecilhos.

### **3.4 Atendimentos dos casos de violência doméstica pela Polícia Militar de Minas Gerais**

A vítima de violência doméstica, ao se encontrar em situação de agressão, ou temendo por sua integridade física, quando possível, aciona o canal de atendimento que irá lhe prestar a primeira resposta, que é a Polícia Militar.

Nesse contexto, conforme a Constituição Federal, o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, bem como é dever do Estado à proteção especial do núcleo familiar, garantindo a assistência a família, e criando mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar, previsto no §8, do art. 226. Assim, a Polícia Militar, cumprindo seu papel constitucional, tem o dever de atendimento à vítima que se encontra em situação de vulnerabilidade por conta de violência doméstica.

Nesse diapasão, como esse fenômeno criminal que ocorre em diversos lares, possui sua complexidade de ação, é necessário um atendimento especializado, com equipes que estejam treinadas para tal atendimento, bem como, guarnições policiais específicas para prestar a resposta adequada ao decorrer do ciclo de violência, pois ele, não se encerra somente no primeiro atendimento.

Assim, existe a atuação da Patrulha de Violência Doméstica no Estado mineiro, uma equipe policial voltada para a especificidade deste tipo de atendimento, que atuará em função da quebra do ciclo da violência, criada na Instituição Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) pela Instrução de nº 3.03.15/2015, vejamos o que prevê sua atuação:

A Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD) apresenta-se como variante operacional, qualificada por policiais militares que prestam serviço de proteção à vítima real ou potencial, e têm a missão de desestimular ações criminosas no ambiente domiciliar. Esta atividade é alicerçada em uma inovadora filosofia de se prevenir a violência doméstica e familiar contra

mulheres no Estado de Minas Gerais, e que busca atender as demandas, apesar da complexidade que envolve o fenômeno da violência contra a mulher. (PMMG, Instrução nº 3.03.15/2015, pag 17)

Na cidade de Juiz de Fora, como já foi descrito neste artigo anteriormente, é um município de grande importância mineira e de população absoluta relevante, e apresenta estatísticas de casos de violência doméstica que demandam atendimento especializado, desse modo, existe a atuação da Patrulha de Violência Doméstica (PPVD) que mantém vínculo de trabalho em conjunto com a casa da mulher e a Delegacia especializada de atendimento da Polícia Civil.

Em 28 de maio de 2021, houve uma roda de conversa, entre integrantes da casa da mulher e equipe da PPVD de Juiz de Fora, no intuito de alinhar a atuação destes órgãos no combate à violência doméstica na cidade, vejamos uma transcrição da fala Sgt Janaina, Policial Militar da PVVD no evento, em notícia veiculada pelo Portal de Notícias da Prefeitura de Juiz de Fora (2021):

O objetivo do encontro foi promover a integração entre os serviços do PPVD e da Casa da Mulher, no intuito de oferecer um atendimento mais humanizado às mulheres. Nosso trabalho segue duas frentes. A da primeira resposta, é realizada quando a viatura atende denúncias de qualquer crime e contravenção contra a mulher ou qualquer pessoa, diretamente pelo 190. A segunda resposta, é quando a Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica faz o monitoramento dos casos em que a vítima de violência doméstica é mulher. Somos servidoras e fazemos um trabalho de atendimento humanizado voltado especificamente para as vítimas. (PORTAL DE NOTÍCIAS DA PJF, 2021)

Como forma de estabelecer o protocolo padrão de atendimento por parte desta equipe, determinações de condutas são necessárias, e conforme a Instrução nº 3.03.15/2015, na página 22, as orientações devem ser seguidas, vejamos tais itens do protocolo que são importantes para o nosso entendimento, de como esta guarnição policial, em primeiro momento, deve tratar a situação:

- a) seja cortês e não utilize de expressões agressivas. Ocorrências de violência doméstica, em sua maioria, expõe a intimidade da família e as pessoas envolvidas ficam mais fragilizadas;
- b) utilize linguagem adequada, clara e simples quando se dirigir a crianças e adolescentes para facilitar a compreensão a fim de diminuir os danos psicológicos decorrentes da situação;
- c) procure estabelecer uma relação de confiança com a vítima;
- d) procure obter da vítima e das possíveis testemunhas, ainda que crianças ou adolescentes, o maior número de informações possíveis, registrando no REDS, dentre as quais destaca-se:
  - o autor possui arma?
  - o autor é alcoólatra ou dependente químico?
  - o autor estava alcoolizado ou drogado no momento das agressões?
  - as agressões são constantes?
- e) não julgue a pessoa que você está atendendo, o julgamento é o maior obstáculo à comunicação. Não tire conclusões precipitadas. Procure ouvir e compreender. Cada ocorrência é única, mesmo que pareça igual a anterior. Não adivinhe, escute!
- f) respeite as limitações da vítima e cuidado com informações incorretas. A atuação da PMMG é de suma importância neste contexto, por isso, as informações, qualificações corretas e impressões descritas no REDS são fundamentais para o trabalho da Delegacia de Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário. (PMMG, Instrução nº 3.03.15/2015)

Há de se concluir que existe equipe Policial Militar na cidade de Juiz de Fora, destinada ao atendimento específico de casos de violência doméstica, e que busca apoio de outros órgãos municipais, como a Casa da Mulher, como frente a este tipo criminal que assola tantos lares juizforanos.

### **3.5 A delegacia especializada em atendimentos a casos de violência doméstica (deam)**

A Polícia Civil, instituição de segurança pública, tem como função precípua a polícia judiciária e a apuração de infrações penais, conforme o §4, do art. 144, da Constituição Federal, e para exercer seu atendimento, é diversificada em Delegacias de atendimento especializado, e um destes setores é a Delegacia especializada em

atendimento a casos de violência doméstica (DEAM).

Em Juiz de Fora, conforme o site da Prefeitura de Juiz de Fora (2021), a DEAM está localizada atualmente na Avenida Garibaldi Campinhos, 169, no bairro Vitorino Braga, e é unidade integrante da Casa da Mulher, e tem papel fundamental para que os inquéritos policiais, relativos a crimes de violência doméstica sigam seu curso processual.

Há de ressaltar, que de acordo com a complexidade, que ora envolve este tipo penal, a existência de uma Delegacia especializada e destinada a acolher mulheres vítimas de violência doméstica, é de relevância para o acompanhamento diferenciado a estas vítimas, que na maioria das vezes, estão desestruturadas, abaladas emocionalmente, e necessitam de apoio para enfrentar esta situação.

Conforme o Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos (2019), no seu site oficial, esta unidade da Polícia Civil tem a seguinte atribuição institucional:

As DEAMs são unidades especializadas da Polícia Civil, que realizam ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres, entre outros. Entre as ações, cabe citar: registro de Boletim de Ocorrência, solicitação ao juiz das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, realização da investigação dos crimes. (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2019)

Nesse contexto, de acordo com a Lei 11340/2006, nos art. 10 ao 12-C, a Delegada responsável pelo atendimento a mulheres, que procuram a DEAM, deve seguir um protocolo de atendimento especializado, vejamos:

- a) Atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, com capacitação prévia.
- b) A garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles



relacionadas.

- c) A salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar.
- d) A não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.
- e) A inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida.
- f) Solicitação, ao judiciário, de medida protetiva contra seu agressor, se avaliado e confirmado a necessidade.
- g) Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Em corroboração com as diretrizes supracitadas, o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de enfrentamento a violência contra as mulheres (2010), editou a Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAM.

Este documento possui abrangência nacional, e estas delegacias especializadas, terão, conforme a Norma Técnica (2010), “a uniformização de estruturas e procedimentos em sistema tão heterogêneo como o de Segurança Pública”, atribuindo um padrão de atendimento com o maior nível de profissionalismo e zelo com as vítimas de violência doméstica.

Por fim, é possível depreender, que as DEAMS são órgãos de combate à violência doméstica, de modo a dar continuidade na persecução criminal, acolhimento das vítimas, encaminhamento para assistência judiciária, e a busca pela quebra do ciclo da violência, e o fato, de a cidade de Juiz de Fora contar com tal unidade da Polícia Civil, fortalece esta estrutura de enfrentamento a violência doméstica.

## CONCLUSÃO

Em relação à Violência Doméstica e familiar no Brasil pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha é a principal norma jurídica sobre o tema, bem como avançou em seus quatorzes anos de existência. Apesar da evolução dessa normatividade jurídica, concluímos que o ciclo da violência doméstica ainda não foi quebrado, e o contexto social em que as vítimas se encontram é preponderante para dar potencialidade aos casos. Quanto à aplicabilidade da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), não resta dúvidas, que sua abrangência é ao gênero feminino, e não somente ao sexo feminino, tendo em vista que este último traria limitações de proteção de direitos, a determinados grupos que merecem o alcance desta norma. Desse modo, pode se dizer que o legislador incluiu na Lei Maria da Penha, cinco tipos de violência doméstica, confirmando o maior número de modalidades desse tipo de violência doméstica, de forma a proteger as vítimas desta conduta delituosa, aumentando o alcance penal da ação do sujeito ativo no crime.

De acordo com o levantamento de dados estatísticos sobre casos de violência doméstica na cidade de Juiz de Fora, um panorama sobre este tipo penal foi traçado, e concluído que a cidade detem expressivos números absolutos de casos de violência doméstica. Nos anos de 2020, e até o primeiro trimestre de 2021, no Brasil, foi registrado um aumento nos números de notificações quanto à violência doméstica, e seguindo esta vertente, a cidade de Juiz de Fora teve consideráveis quantitativos de denúncias, inclusive, levando um alerta quanto à subnotificações, tendo em vista o contexto de maior convívio com possíveis agressores.

Quanto às medidas de combate a violência na cidade de Juiz de Fora, confirmou-se que diversos órgãos públicos atuam na rede de combate a violência doméstica, como a Casa da Mulher, um centro de referência no acolhimento de vítimas de violência doméstica na cidade, que inclusive, coordenou o projeto Maré que foi apoiado pela ASCOMCER, e deu acesso às vítimas deste crime a infraestrutura

médica em período específico, em plena pandemia.

A Organização dos Advogados do Brasil (OAB) que mantém sala específica para auxiliar estas vítimas em situações jurídicas e psicológicas. E a atuação dos órgãos de segurança pública, que é a equipe de Patrulha de Violência Doméstica (PPVD) vinculada a Polícia Militar, e a Delegacia Especializada em atendimentos a casos de violência Doméstica (DEAM), e cada instituição, atua em sua missão constitucional e social, com vistas a quebrar o ciclo da violência doméstica.

É possível concluir sobre a importância do tema pesquisado, e sua relevância para o contexto social em que vivemos. Há de salientar que o mundo foi surpreendido pela Pandemia do Covid-19, e que o isolamento social, comprovadamente, é eficaz a não disseminação do vírus Sars-Cov-2, entretanto, se tornou fator de extrema relevância para a maior complexidade dos números de casos de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

AIRES, K. A mulher e o ordenamento jurídico: uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. **Âmbito jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira/>> Acesso em: 15 mar. 2021.

AMBRÓSIO, L. Lei Maria da Penha: mais de 10 anos se passaram e as janelas ainda continuam quebradas. **UNICEUB**, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11827>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ARAÚJO, Marcos. Cerca de 380 casos de violência doméstica registrados na quarentena. **Tribuna de Minas**, 2020. Disponível em: <<https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/01-05-2020/cerca-de-380-casos-de-violencia-domestica-registrados-na-quarentena.html>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BITENCOURT. **Tratado de Direito Penal**: volume 2. 20. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

BORIN, T. Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violências em mulheres agredidas. **USP**, 2007. Disponível: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-30092008-125835/publico/Thaisa.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 26 jun. 2021

BRASIL. Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. **Brasil**: ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>. Acesso em: 26 abr. 2021

BRASIL, Lei no. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – deams. **Ministério da Justiça e Secretaria de Enfrentamento à Violência contra mulheres**, 2010. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>> Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL STJ. **Violência familiar e doméstica contra a mulher. 2015.** Disponível em: < [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf) > Acesso em: 18 abr de 2021

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência: saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-daviolencia.html>. Acesso em: 18 abr de 2021.

FINAMORE, L. **Violência contra a mulher cresce no Brasil com o isolamento social.** UFMG. 2020. Disponível em: < <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/violencia-contra-mulher-cresce-no-brasil-com-isolamento-social> > Acesso em: 11 mar. 2021

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE - . **Censo Demográfico: estatísticas das cidades, 2021.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/juiz-de-fora/panorama>>. Acesso em: 26 abr. 2021

GOMES, L. **Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas.** Jusbrasil, 2010. Disponível em: <<https://lfq.jusbrasil.com.br/noticias/1460220/lei-maria-da-penha-aplicacao-para-situacoes-analogas>>. Acesso em: 05 mar 2021.

G1. **Casa da Mulher retoma atendimento na próxima semana em Juiz de Fora.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2020/05/29/casa-da-mulher-retoma-atendimento-na-proxima-semana-em-juiz-de-fora.ghtml>. Acesso em 25 de jun de 2021.

G1 Zona da Mata. **Projeto “Maré” auxilia mulheres vítimas de violência doméstica em Juiz de Fora.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2020/10/12/projeto-mare-auxilia-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-em-juiz-de-fora.ghtml> . Acesso em 23 de jun de 2021.

MONTEIRO, S. A. de S.; YOSHIMOTO, E.; RIBEIRO, P. R. M. A produção acadêmica sobre a questão da violência contra a mulher na emergência da pandemia da COVID-19 em decorrência do isolamento social. **DOXA: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, Araraquara, v. 22, n. 1, p. 152–170, 2020. DOI: 10.30715/doxa.v22i1.13976. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/13976>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

LIMA, V. Núcleo de Atendimento à Mulher retoma atendimento presencial. *Tribuna de Minas*, 2020. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/08-05-2020/nucleo-de-atendimento-a-mulher-retoma-atendimento-presencial.html>. Acesso em 26 de jun de 2021.

LIMA, V. JF é pioneira em criar Núcleo de Atendimento à Mulher da OAB. *Tribuna de Minas*, 2019. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/08-11-2019/jf-e-pioneira-em-criar-nucleo-de-atendimento-a-mulher-da-oab.html>. Acesso em 26 de jun de 2021.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Instrução Nº 3.03.15/2015-CG**. Regula a atuação policial militar na prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres no Estado de Minas Gerais. Minas Gerais, 2015.

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA. Capacitação da Guarda enfoca Lei Mariada Penha. 2021. Disponível em: <https://www.pjf.mg.gov.br/noticias/view.php?modo=link2&idnoticia2=71311>. Acesso em 26 de jun de 2021.

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA. Casa da Mulher contará com atendimento do Procon. 2021. Disponível em: <https://www.pjf.mg.gov.br/noticias/view.php?modo=link2&idnoticia2=71180>. Acesso em 20 de jun de 2021.

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA. Casa da Mulher e Delegacia Especializada No Atendimento a Mulher. 2021. Disponível em: <https://servicos.pjf.mg.gov.br/servicos/16/detalhe/666>. Acesso em: 20 de jun de 2021.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA. Roda de conversa aborda prevenção à violência doméstica na Casa da Mulher. 2021. Disponível em: <https://www.pjf.mg.gov.br/noticias/view.php?modo=link2&idnoticia2=71095>. Acesso em 24 de jun de 2021.

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA. "Outubro rosa" – "Casa da Mulher" faz parceria para a realização de exames. 2020. Disponível em: <https://www.pjf.mg.gov.br/noticias/view.php?modo=link2&idnoticia2=69120>. Acesso em 26 de jun de 2021.

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA. Roda de conversa aborda prevenção à violência doméstica na Casa da Mulher. Portal de Notícias da Prefeitura de Juiz de Fora, 2021. Disponível em: < <https://www.pjf.mg.gov.br/noticias/view.php?modo=link2&idnoticia2=71095> > Acesso em: 27 jun. 2021.

SANTOS, A. P. C. A. dos; WITECK, G. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15858/3755>>. Acesso em: 26 abr 2021.

SEJUSP - SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. **Dados abertos**, 2021. Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/2018-08-22-13-39-06/dados-abertos> >. Acesso em: 26 abr. 2021.

TAVARES, L; CAMPOS, C. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção Belém do Pará", e a Lei Maria da Penha. **USP**, 2018. Disponível em: < [https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/Interf-Hum\\_v.6\\_n.3.02.pdf](https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/Interf-Hum_v.6_n.3.02.pdf) > Acesso em: 5 mar 2021.